



ACÓRDÃO N° 515/2025-PLENO.

PROCESSO N.º 006075/2025.

ASSUNTO: CONSULTA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA.

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO COM O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR MUNICIPAL.

CONSULENTE: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO) – CPF n° 822.800.883-04.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 09/12/2025 A 15/12/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO COM O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade de acumulação de cargo de Controlador Geral do Município com o cargo efetivo de professor municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) É possível a cumulação dos cargos de Controlador Interno e Professor de Português no âmbito do Município, considerando-se as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis? (ii) Caso positiva a resposta ao item anterior, quais seriam as condicionantes e limitações a serem observadas pelo servidor, especialmente quanto à compatibilidade de horários e à ausência de conflito de interesses?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Não é possível a acumulação do cargo de Controlador Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações. (i) As competências dos órgãos e suas unidades não equivalem às atribuições dos cargos ou funções *ad nuntum* dos seus titulares ocupantes. (i) No caso em tela, as competências do Órgão Central de Controle Interno, que decorrem diretamente da CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e 74, se manifestam por meio das atribuições do cargo efetivo de Técnico de Controle Interno de 3º grau, cujas atribuições são de natureza técnico-científica



e são reflexos das competências finalísticas da Controladoria-Geral. (iii) Apesar de sua nomenclatura sugerir tecnicidade operacional, o cargo de Controlador-Geral é de natureza política e possui o mesmo status que Secretário Municipal, sendo suas atribuições de representação política e chefia administrativa do Órgão Central de Controle Interno, exigindo, assim, dedicação exclusiva do seu titular ocupante. (iv) A acumulação do cargo político de Controlador-Geral com o cargo efetivo de professor é indevida, inclusive, ainda que o detentor do cargo efetivo de professor se licencie sem vencimento, visto que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

4. Resposta à questão 2: conforme a resposta anterior, não é possível a acumulação do cargo de Controlador-Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Adoção da manifestação da Secretaria de Controle Externo – SECEX - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e 74.

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia.. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peça 01), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 08), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento DFPESSOAL II (peça 10), o Parecer Ministerial (peça 12), o voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Felipe de Carvalho Ribeiro e Ronaldo Dos Santos Pereira, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: ***“1. É possível a cumulação dos cargos de Controlador Interno e Professor de Português no âmbito do Município de Cajueiro da Praia, considerando-se as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis?***

Resposta: Não é possível a acumulação do cargo de Controlador Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor



deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações. (i). As competências dos órgãos e suas unidades não equivalem às atribuições dos cargos ou funções ad nuntum dos seus titulares ocupantes. (ii). No caso em tela, as competências do Órgão Central de Controle Interno, que decorrem diretamente da CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e 74, se manifestam por meio das atribuições do cargo efetivo de Técnico de Controle Interno de 3º grau, cujas atribuições são de natureza técnico-científica e são reflexos das competências finalísticas da Controladoria-Geral. (iii). Apesar de sua nomenclatura sugerir tecnicidade operacional, o cargo de Controlador-Geral é de natureza política e possui o mesmo status que Secretário Municipal, sendo suas atribuições de representação política e chefia administrativa do Órgão Central de Controle Interno, exigindo, assim, dedicação exclusiva do seu titular ocupante. (iv). A acumulação do cargo político de Controlador-Geral com o cargo efetivo de professor é indevida, inclusive, ainda que o detentor do cargo efetivo de professor se licencie sem vencimento, visto que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. 2. Caso positiva a resposta ao item anterior, quais seriam as condicionantes e limitações a serem observadas pelo servidor, especialmente quanto à compatibilidade de horários e à ausência de conflito de interesses?

Resposta: conforme a resposta anterior, não é possível a acumulação do cargo de Controlador-Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações.”

Decidiu ainda o Pleno, pelo **envio/comunicação** ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web, da cópia do Relatório da DFPESSOAL (Peça 10), do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 806/2025).



Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n° 806/2025), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n° 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09* ***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	16/12/2025 11:11:51

Protocolo: 006075/2025

Código de verificação: 2BC176D7-F2B7-49FB-B2C4-2EB3E56CE45C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

